

# Aspectos do Pedido de Indemnização Civil no Crime de Fraude Fiscal

Albano Morais Pinto  
*Procurador da República*

---

**SUMÁRIO:** I. Os tipos de responsabilidade; I. Relação do ilícito civil com o ilícito penal tributário; 2. Da responsabilidade penal tributária, da responsabilidade civil ex delicto penal tributário e da responsabilidade tributária; 3. Conclusão; II. Do pedido de indemnização civil; I. O pedido e a causa de pedir; 2. Legitimidade activa; 3. Legitimidade passiva; 4. Prescrição; 5. Valor da vantagem patrimonial ilegítima e do pedido de indemnização civil; 6. Da (in)utilidade do recurso ao disposto no artigo 82º., N.º 3, do CPP; 7. Vias para a determinação do valor vantagem patrimonial ilegítima e do pedido de indemnização civil; 8. Da independência da obrigação civil relativamente à valoração punitiva do facto ilícito; 9. Tributação.

---

## I

### OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE

#### I. RELAÇÃO DO ILÍCITO CIVIL COM O ILÍCITO PENAL TRIBUTÁRIO

Com a prática de um crime nascem, contra o seu autor, dois tipos de acções:

- ▷ a penal, destinada a efectivar o direito criminal, com a consequente imposição das medidas punitivas por ele previstas; e
- ▷ a civil, para o reconhecimento dos danos patrimoniais e (ou) não patrimoniais a que a infracção criminal haja dado lugar.

[1] Cfr., p. ex., Ac. do STJ, de 12-11-2009, em <http://www.dgsi.pt> – devem entender-se como pertencentes a esta base de dados todos os demais Acórdãos a citar sem indicação do local da sua publicação e a <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/criminal/> os que sejam citados com a referência a “Sumários”.

[2] Como diz JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, “a pretensão do lesado (ofendido) é uma pretensão civil; o lesante (arguido) deve civilmente” (“Indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal – O chamado processo de adesão”, “Coleção Teses”, Almedina, 1978, p. 77).

[3] Entre outros, FERNANDO PESOJA JORGE, “Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil”, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, p. 49 e INOCÊNCIO GALVÃO TELES, “Direito das Obrigações”, Coimbra, 4.ª edição, p. 144, bem como Ac. do STJ, de 27-04-2011, proc. n.º 712/00.9JFLS.B.LI.SI - 3.ª Secção (Sumários, parágrafo LII).

[4] Artigos 562.º, 563.º e 564.º do CC.

Ambas têm, pois, de comum e como ponto de partida o mesmo facto, que, deste modo, surge, simultaneamente, como um facto punível (no caso dos crimes tributários e desde logo, artigo 2.º, n.ºs. I e 2, do Regime Geral das Infracções Tributárias) e um facto gerador de responsabilidade civil (artigo 483.º do Código Civil).

A sua conexão acaba, porém, aqui, podendo mesmo dizer-se que ambas as acções são jurídica e intencionalmente diferentes.

Assim, e quando o lesado deduz no processo penal o seu pedido de indemnização, não invoca como causa de pedir o facto punível, mas o facto que, segundo a lei civil, determina o direito de indemnização (citado artigo 483.º<sup>[1]</sup>), embora, materialmente, possa ser o mesmo que está na base da responsabilidade criminal<sup>[2]</sup>.

Só que, apesar de o ser, é ao ilícito civil que se reporta e às consequências que dele resultam e devem determinar a reparação dos danos por ele causados. A sua função é, pois, permitir que o lesado possa fazer valer o seu direito, senão a ser restituído ao estado em que estaria se não houvesse a lesão, pelo menos, a ser reparado patrimonialmente (artigos 562.º e 566.º, n.º. I, do CC), encontrando-se a razão de ser da responsabilidade no dano, no prejuízo provocado pelo facto ilícito<sup>[3]</sup>, o qual surge, deste modo, como pressuposto dela e limite do direito de indemnização<sup>[4]</sup> (em ordem a que seja evitado o abuso de direito e a arbitrariedade).

Já no que concerne à responsabilidade penal, o que está em causa, o que se visa, como é sabido, é a aplicação de uma pena ou medida de segurança, em ordem à protecção dos bens jurídicos previstos pelas respectivas normas e à reintegração do agente na sociedade.